

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026**

**SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS E TRAB.NAS EMPRESAS DE MENS.MOTOCICL. CICL. E MOTO-TAXISTAS DE STOS E REGIAO**, CNPJ n.10.384.056/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO e o **SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS**, CNPJ n. 58.253.568/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).ARTHUR VELOSO celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto-Taxistas, ou seja, trabalhadores empregados que, conduzindo motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico, com abrangência territorial em Cubatão/SP, Guarujá/SP, Itanhaém/SP, Mongaguá/SP, Peruíbe/SP, Praia Grande/SP, Santos/SP e São Vicente/SP.**

### **Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários serão reajustados pela aplicação do índice de correção monetária acumulado de 4% (quatro por cento), ambos incidentes sobre os salários praticados em 01 de maio de 2024.

Parágrafo primeiro – As empresas poderão pagar as diferenças relativas ao reajuste previsto no caput desta cláusula referentes aos salários vencidos entre maio e outubro/24, em duas parcelas, nos meses de novembro e dezembro/24.

Parágrafo segundo – Fica autorizada a compensação das antecipações salariais pagas pelas empresas no período compreendido entre maio e setembro/24, ressalvados os aumentos por promoção.

### **CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL**

O Piso Salarial da categoria a partir da data-base (maio/24) é fixado no valor de R\$ 1.421,79 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) para uma jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, para os exercentes da função de motociclista e de ciclista.

**Parágrafo primeiro:** Fica facultado às empresas a contratação por jornada inferior, respeitado o limite mínimo de 72 (setenta e duas) horas mensais, ocasião em que deverá ser observado o valor do Piso por hora, que é fixado em R\$ 6,47 (seis reais e quarenta e sete centavos).



**Parágrafo segundo:** Será sempre respeitado o valor do salário mínimo nacional, considerando o valor hora, caso este supere o valor do Piso ajustado nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

As empresas pagarão mensalmente aos seus empregados, por ano de serviço, o adicional de 1% (um por cento), incidente sobre o salário base do empregado, com o objetivo de prestigiar a antiguidade e estimular a permanência no emprego. Referido adicional será devido a partir do 5º ano de serviço prestado ao mesmo empregador, tendo limite máximo de 15% (quinze por cento) após 15 anos de serviços ininterruptos prestados.

#### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO**

As empresas pagarão adicional noturno de 20% para as horas trabalhadas no horário noturno, compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte.

#### **Adicional de Periculosidade**

#### **CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Nos termos da Lei 12.997 de 18/06/2014, que inseriu ao parágrafo 4º, do artigo 193, da Consolidação das leis do trabalho, regulamentado pela NR 16, anexo V, do Ministério do Trabalho e Emprego, fica determinada a obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base a todo empregado que se utilize de motocicleta para o desempenho de suas atividades em área externa.

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA NONA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO**

Para os empregados que exerçam jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias, fica expressamente autorizada a concessão de intervalo para refeição e descanso de até 4 (quatro) horas, conforme autoriza a final do artigo 71, caput da CLT.

Parágrafo primeiro – O intervalo para refeição e descanso concedido nos termos acima, desde que não extrapolado o limite de 4 (quatro) horas, não será considerado tempo à disposição da empresa, não sendo computado na duração do trabalho, nos termos do parágrafo segundo do artigo 71 da CLT.



Parágrafo segundo – Considerando que a presente cláusula foi instituída mediante concessão de benefício para os empregados, e considerando ainda que o elastecimento do horário de intervalo para refeição e descanso é autorizado pelo artigo 71 da CLT mediante negociação coletiva, não se aplicará a Súmula 118 do C. TST sobre o horário de intervalo que extrapolar o limite de 2 (duas) horas, até o limite de 4 (quatro) horas acima previsto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão a alimentação aos empregados que cumpram jornada mensal a partir de 180 (cento e oitenta) horas, concedendo-lhes o intervalo regular previsto em lei para sua jornada diária de trabalho, sem qualquer custo, ficando ao exclusivo critério do empregador a definição do cardápio.

**Parágrafo Único** – Quando não houver o fornecimento da alimentação as empresas se comprometem a fornecer vale refeição, no valor unitário de R\$ 20,70 (vinte reais e setenta centavos), por dia efetivamente trabalhado. Este reembolso tem caráter indenizatório, não integrando ou incorporando ao salário ou remuneração do empregado.

#### **Auxílio Saúde**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO**

Todas as empresas da categoria econômica pagarão mensalmente aos empregados abrangidos por esta Norma Coletiva um Convênio Odontológico no valor mínimo de R\$ 17,68 (dezesete vírgula sessenta e oito reais) por empregado.

#### **Seguro de Vida**

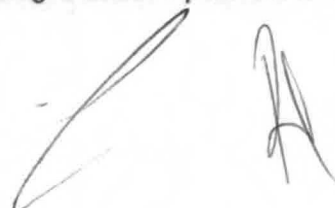
#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL**

As empresas ficam obrigadas a contratar seguro de vida e responsabilidade civil para seus empregados abrangidos por esta norma coletiva, com cobertura para casos de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial, decorrentes de acidente do trabalho, no valor mínimo de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), que tem como intuito cobrir a responsabilidade civil do empregador tanto para efeito de indenização por danos materiais, como por danos morais perante a Justiça do Trabalho.

#### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA**

Visando garantir os direitos dos trabalhadores, em 05/06/2003 a União assinou termo de conciliação judicial proibindo a contratação de trabalhadores, por meio de cooperativas de mão de obra, para a prestação de serviços ligados as suas atividades-fim ou meio. O acordo foi firmado em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Procuradoria-Geral da União, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação Nacional dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), perante a Vigésima Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do Processo nº 01082-2002-020-10-00-0 e em observância, também, ao Acórdão 1815/2003 – Plenário, do Tribunal de Contas da União. A vedação exposta nestes refere-se a participação de cooperativas de mão-de-obra em contratações promovidos pela União e suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades integrantes das administrações direta e indireta, contudo, considerando que a prática do merchandising é vedada pelo art. 3º da



CLT e repelida pela jurisprudência sumulada do C. TST (En. 331) visto que os trabalhadores nas cooperativas de mão- de-obra prestam serviços de natureza subordinada ao tomador de serviços, laborando em situação fática idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, porém, encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonogada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente aquelas destinadas a tutelar a segurança e higidez do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 5º, caput e 1º, III e IV da Constituição Federal), os representantes legais da categoria resolvem, por esta convenção, estender a vedação inclusive as empresas privadas e demais tomadoras de serviço.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REPOSIÇÃO DO CUSTO DE MANUTENÇÃO DA MOTO DO EMPREGADO E SEUS ACESSÓRIOS**

A empresa pagará até o 15º dia do mês vencido o valor de R\$ 544,48 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) independentemente da quilometragem, para os empregados que se utilizem de motocicleta própria e tiverem jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas de trabalho, equivalendo a R\$ 19,79 (dezenove reais e setenta e nove centavos), para o dia trabalhado com jornada de 8(oito) horas. Para os trabalhadores horistas, deve ser utilizado o valor de R\$ 2,47 (dois reais e quarenta e sete centavos) por hora trabalhada.

**Parágrafo primeiro** – Para o custeio do uso da bicicleta de propriedade do empregado, será devido o valor de R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos) por entrega, a título de reembolso para manutenção das bicicletas, caso não sejam fornecidas pela empresa, além do valor de R\$ 141,12 (cento e quarenta e um reais e doze centavos) pagos mensalmente para aqueles que tiverem jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas de trabalho; caso o cálculo de utilização de bicicleta seja por dia, o valor é de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para o dia trabalhado com jornada de 8(oito) horas. Para os trabalhadores horistas, deve ser utilizado o valor de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos) por hora trabalhada.

**Parágrafo segundo** – o valor pago refere-se não somente à manutenção dos eventuais consertos, mas também ao desgaste do veículo, serviço de mecânica, pneus, ou qualquer sinistro que venha ocorrer com a moto ou bicicleta, além do seu desgaste natural.

**Parágrafo terceiro** – O valor será pago a título de indenização pelo desgaste e gastos com o veículo, não integrando o salário, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUEBRA DA MOTOCICLETA OU BICICLETA**

Ocorrendo quebra da motocicleta/bicicleta de propriedade do empregado que impossibilite seu funcionamento, deverá o motofretista comunicar o empregador ou seu representante no prazo máximo de 24 horas após o fato ocorrido, ficando o contrato suspenso, ou seja, sem recebimento de remuneração, por no máximo 15 (quinze) dias, para que providencie outro equipamento, sob pena de rescisão contratual por pedido de demissão do empregado. A quebra deve ser comprovada por nota fiscal do respectivo conserto.



#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FURTO OU ROUBO**

Em caso de furto ou roubo do equipamento de trabalho, além de informar ao empregador no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o empregado também deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência, ficando o contrato suspenso sem pagamento de salário, por no máximo 30 dias, para que providencie outro equipamento, sob pena de rescisão contratual por pedido de demissão do empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO**

As empresas se obrigam a pagar, ao final de cada dia de trabalho, ou no quinto dia do mês subsequente ao vencido, sempre mediante recibo ou incluso no holerite, a título de reembolso de combustível, para os trabalhadores que prestarem serviços com seus próprios veículos (motos), o valor de R\$ 5,88 (cinco reais e oitenta e oito centavos) por entrega.

**Parágrafo único** – O valor ajustado no *caput* desta cláusula será pago a título de indenização pelo valor gasto com combustível, não integrando o salário para qualquer finalidade e tampouco servindo de paradigma para efeito de equiparação salarial.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

Os empregados que se utilizem de motocicleta deverão manter sua Carteira Nacional de Habilitação válida, comprovando esta condição mensalmente ao empregador. Na hipótese de suspensão, cassação ou ainda se a CNH tiver sua vigência expirada, implicará na rescisão contratual por justa causa do empregado, nos termos da previsão contida na alínea "m", do artigo 482, da CLT.

#### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS EXTRAS**

As empresas pagarão o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extraordinárias.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme**

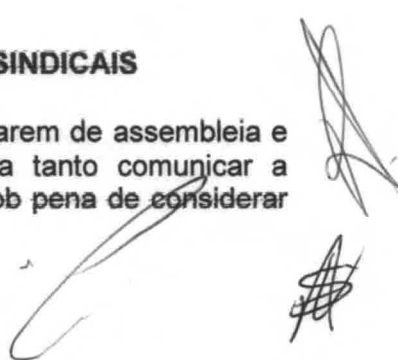
#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES**

Quando for exigido pela Empresa o uso de uniforme para o empregado, a mesma fica obrigada a fornecer gratuitamente, no mínimo, duas unidades.

#### **Relações Sindicais Representante Sindical**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FREQUÊNCIA DIRIGENTES SINDICAIS**

Assegura-se a frequência livre aos dirigentes sindicais para participarem de assembleia e reuniões devidamente convocadas e comprovadas, devendo para tanto comunicar a empresa no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência por escrito, sob pena de considerar falta injustificada.





**Contribuições Sindicais****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS**

Os empregadores obrigam-se a proceder ao desconto em folha da contribuição negocial no importe de R\$ 22,88 (vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) mensalmente, incidente sobre o valor do salário dos empregados, associados ou não, durante todos os meses do período de vigência da presente convenção. Os empregados horistas, assim compreendidos aqueles que realizam jornadas de 180, 150, 120, 72, horas, pagarão o valor fixo de R\$ 18,72 (dezoito reais e setenta e dois centavos). Os empregadores obrigam-se ainda a repassarem os valores em favor da entidade de trabalhadores, até o décimo dia do mês subsequente ao do mês do desconto, a ser recolhido mediante guias fornecidas pela entidade profissional, conforme edital publicado em 09/03/2024 da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/03/2024. Fica garantido ao empregado não associado, o direito a oposição, desde que formalizado por carta protocolada na sede do sindicato da categoria dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura desta convenção, na forma do artigo 513, alínea "e" da CLT.

**Parágrafo Primeiro** - Caso qualquer empresa abrangida pela representatividade do SINDIMOTO seja condenada judicialmente a restituir ao empregado não sindicalizado os descontos das mencionadas contribuições tratadas nesta cláusula, fica expressamente avençado que o SINDIMOTO se compromete a restituir o valor total dispendido pela empresa, incluindo custas e honorários de sucumbência na proporcionalidade do pedido, observados os seguintes critérios:

I - Ao receber a citação judicial de ação trabalhista ajuizada em seu desfavor, na qual exista pedido de restituição da contribuição prevista nesta cláusula, a empresa deverá consultar por email ou telefone o SINDIMOTO sobre a condição de associado ou não do autor da ação;

I - A empresa deve comprovar que apresentou defesa tempestiva impugnando a pretensão de restituição da contribuição e compareceu às audiências designadas.

II - A empresa deve comprovar a existência de decisão condenatória da restituição das contribuições, com trânsito em julgado, além dos cálculos de liquidação devidamente homologados, com a indicação do valor da referida verba.

III - A restituição será promovida pelo SINDIMOTO em até 10 (dez) dias após a apresentação da documentação pela empresa.

**Parágrafo Segundo** - Para validade desta cláusula o SINDIMOTO se compromete a encaminhar anualmente às empresas cópia da ata da assembleia que autorizou a cobrança da contribuição assistencial, na qual constem os critérios de desconto e repasse da referida contribuição.



**Disposições Gerais Descumprimento do Instrumento Coletivo****CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Impõe-se multa, por descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção, no valorequivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado.

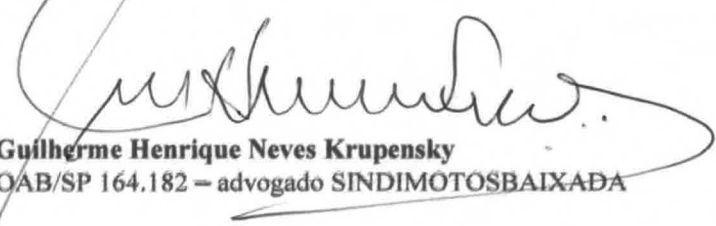
**Parágrafo único** – Ficam excluídas desta penalidade as CLÁUSULAS que já contenham sanções específicas, em especial, em decorrência de atraso de salários.

Santos, 06 de novembro de 2024.

  
**ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO**

Presidente

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS E TRAB.NAS EMPRESAS DE MENS.MOTOCICL. CICL. E MOTO-TAXISTAS DE STOS E REGIAO

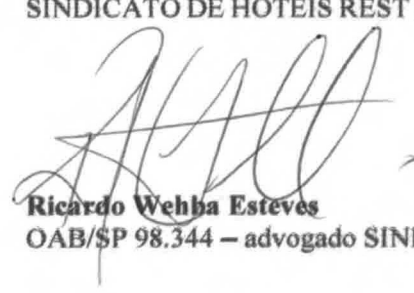
  
**Guilherme Henrique Neves Krupensky**

OAB/SP 164.182 – advogado SINDIMOTOSBAIXADA

  
**ARTHUR VELOSO**

Presidente

SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS

  
**Ricardo Wehba Esteves**

OAB/SP 98.344 – advogado SINHORES